

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

Autógrafo de Lei de número 14/05/2017.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo do Município de Carnaubal e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º -** Fica instituído, nos termos do art.2º da Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo Municipal de Carnaubal, com o objetivo de durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe com o infante.
- **Art. 2º** Serão beneficiados pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Funcional.
- § 1°. A prorrogação será garantida a servidora pública que após a confirmação da gravidez, apresentar-se junto a comissão de avaliação de perícia física e mental instituída pelo município, e requerer o benefício de prorrogação de licença maternidade que terá 60 (sessenta dias).
- § 2°. A prorrogação a que se refere o § 1° deste artigo iniciar-se à no dia subsequente ao término da vigência prevista no art. 392 da CLT (Decreto Lei n° 5.452 de 01 de Maio de 1943).
- § 3°. O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança na seguinte proporção:

CNPJ: 06.577.167/0001-04



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança até 1(um) ano.

II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade.

III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) 8 (oito) anos de idade.

§ 4º. A proporção da licença maternidade será custeada com recurso do Tesouro Municipal, ou seja, pela dotação orçamentária própria.

Art. 3° - A servidora em gozo da licença maternidade na data da publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do § 2°, do art.2° desta Lei.

Art. 4º - A comissão de avaliação de perícia física e mental instituída pelo município acompanhará a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente do trabalho e orienta-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade,

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, EM 03 DE MAIO DE 2017

FRANCISCO HORÁCIO NETO

Presidente da Câmara Municipal